

**PROJETO DE LEI N.º 777-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Marcelo Ramos )**

Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CRISTIANO VALE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de nº 777, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, visa a incentivar o desenvolvimento de uma bioindústria na Amazônia. Para isso, altera o Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a dispensar os produtos produzidos com preponderância de matéria-prima regional da obrigação de atender ao processo produtivo básico (PPB) a fim de conseguirem a isenção do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Importados (IPI).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei de nº 777, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, visa a incentivar o desenvolvimento de uma bioindústria na Amazônia. Para isso, dispensa os produtos produzidos com preponderância de matéria-prima regional da obrigação de atender ao processo produtivo básico (PPB) a fim de conseguirem a isenção do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Importados (IPI).

O propósito é louvável. Como bem afirma o nobre Autor da proposição, urge o estabelecimento de uma bioeconomia na Amazônia, como alternativa a atividades predatórias como a venda ilegal de madeira e o garimpo, que tão justamente vem causando indignação internacional nos nossos dias.

O PL em análise cria novo artigo no Decreto-Lei nº 288, de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus. O novo dispositivo dispensa os produtos com preponderância de matéria-prima regional da exigência de atendimento PPB. A preponderância seria reconhecida pelos atributos de volume, quantidade, peso ou importância, de forma absoluta ou relativa. Esses atributos seriam estabelecidos pelo Conselho de

Administração da Suframa. A redação praticamente espelha a do art. 3º do Decreto nº 8.597 de 2015, da Presidência da República. O Decreto regulamenta a Lei nº11.898, de 2009, Lei que criou a assim chamada “Zona Franca Verde” – incentivo concedido pelo Governo Federal para produção industrial nas Áreas de Livre Comércio com preponderância de matéria-prima de origem regional.

Se os propósitos do Autor são louváveis, o mesmo, porém, não se pode dizer dos meios escolhidos para atingi-los. Não nos parece recomendável que uma lei de iniciativa Parlamentar estabeleça atividades detalhadas que serão, necessariamente, desenvolvidas por órgãos do Poder Executivo. Entretanto, parece ser esse o caso da proposição em tela, especialmente ao prever, em seu “Parágrafo 2º”, que “Os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 15 serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa”. À luz do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, a proposição poderia estar eivada de inconstitucionalidade, por padecer de vício formal de iniciativa.

Entretanto, não é necessária a atribuição de nova competência a órgão do Executivo, ou a pouco recomendável reprodução em Lei de matéria de Decreto presidencial. Basta a equiparação da Zona Franca de Manaus à Zona Franca Verde, para fins de concessão do incentivo, por meio de uma simples remissão à Lei nº11.898, de 2009. Essa Lei, como dissemos, foi regulamentada pelo Decreto nº8.597 de 2015. Em cumprimento a este Decreto, o Conselho de Administração da Suframa já estabeleceu, na Resolução nº1, de 26 de fevereiro de 2016, os critérios de reconhecimento da predominância e da preponderância das matérias-primas de origem regional para efeitos de fruição de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

À época, essa Portaria da Suframa foi amplamente saudada como capaz de atender plenamente aos propósitos do estabelecimento de uma economia verde nas Áreas de Livre Comércio da Amazônia: “*Faz brilhar os olhos. Os técnicos daqui tiveram um momento tipo ‘Eureca’*”, declarou então um representante da Federação do Comércio do Estado do Amapá (Fecomércio-AP)<sup>1</sup>.

Por fim, para que a exploração de matéria-prima regional se dê em caráter sustentável, julgamos conveniente explicitar que a fruição do benefício tributário exigirá a autorização expressa dos órgãos ambientais competentes, em tudo aquilo que for pertinente às matérias-primas regionais utilizadas. Destarte, efetuamos essas alterações no Substitutivo anexo.

Do ângulo legal e orçamentário, é preciso enfim alertar que, em cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição que conceder ou ampliar incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Entretanto, o projeto de lei em exame não apresenta essas estimativas e demonstrações, o que poderá, eventualmente, ser percebido como inviabilidade orçamentária-financeira da proposição. O juízo definitivo sobre a matéria, entretanto, caberá à douta Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **aprovação** do PL nº777, de 2019, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

**Deputado CRISTIANO VALE**  
**Relator**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2019**

Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.suframa.gov.br/suf\\_pub\\_noticias.cfm?id=18638](http://www.suframa.gov.br/suf_pub_noticias.cfm?id=18638). Acesso em 2/9/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, dispensado o atendimento de processo produtivo básico desde que presentes as condições estabelecidas no regulamento de que trata o art. 26, §1º da Lei nº11.898, de 2009, observada a legislação ambiental pertinente.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

**Deputado CRISTIANO VALE**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com substitutivo o Projeto de Lei nº 777/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cristiano Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Alan Rick, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Rafael Motta, Aline Gurgel, Célio Moura, Cristiano Vale, Haroldo Cathedral, João Daniel, Otaci Nascimento e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **ÁTILA LINS**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2019**

Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, dispensado o atendimento de processo produtivo básico desde que presentes as condições estabelecidas no regulamento de que trata o art. 26, §1º da Lei nº11.898, de 2009, observada a legislação ambiental pertinente.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

**Deputado ÁTILA LINS**  
Presidente